



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 747029 - PE (2022/0169719-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MANOEL ALBERTO BELTRÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
INTERES. : JOSELINA SONIA MEDEIROS BEZERRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

III - O aumento da pena-base em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal depende de fundamentação concreta e específica que extrapole os elementos inerentes ao tipo penal.

IV - Em razão da fundamentação lastreada em elementos concretamente extraídos dos autos, quanto aos vetores culpabilidade, personalidade e conduta social, inexistente ilegalidade flagrante que autorize a intervenção desta Corte Superior no âmbito da discricionariedade vinculada da dosimetria da pena. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro

Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 747029 - PE (2022/0169719-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MANOEL ALBERTO BELTRÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
INTERES. : JOSELINA SONIA MEDEIROS BEZERRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

III - O aumento da pena-base em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal depende de fundamentação concreta e específica que extrapole os elementos inerentes ao tipo penal.

IV - Em razão da fundamentação lastreada em elementos concretamente extraídos dos autos, quanto aos vetores culpabilidade, personalidade e conduta social,

inexiste ilegalidade flagrante que autorize a intervenção desta Corte Superior no âmbito da discricionariedade vinculada da dosimetria da pena. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MANOEL ALBERTO BELTRÃO OLIVEIRA contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no julgamento da apelação criminal n. 0004623-38.2015.4.05.8300.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado às penas de 04 anos e 08 meses de reclusão em relação ao estelionato qualificado, e de 02 anos e 06 meses de reclusão em relação ao uso de documento falso, perfazendo um total de 07 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, nos termos da sentença de fls. 136-166.

A defesa interpôs apelação ao Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso para isentar o paciente do pagamento das custas, nos termos do acórdão de fls. 866-880.

No respectivo *writ*, impetrado nesta Corte, a defesa requereu a concessão da ordem, para que fosse revisada a dosimetria das penas dos delitos de estelionato previdenciário e uso de documento falso.

A ordem de *habeas corpus* foi denegada (fls. 1128-1134).

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito. Defende que os fundamentos utilizados para a exasperação da pena-base são inerentes à descrição típico-normativa e conclui que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal - conduta social, culpabilidade e personalidade - devem ser consideradas neutras.

Postula, assim, pela reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento (fls. 1140-1145).

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus* poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Como relatado, a defesa repisa os argumentos de mérito, sustentando haver ilegalidade flagrante na primeira etapa da dosimetria da pena.

Entretanto, a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado no seio da decisão monocrática.

Para melhor análise da controvérsia, transcrevo os fundamentos da decisão agravada (fls. 1132-):

"[...]

Como já dito, verbera o impetrante que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade em razão da ausência de proporcionalidade na análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, que levaram à ilegal exasperação da pena-base.

Como se observa das decisões originárias, na primeira etapa da dosimetria da pena, a Corte local valorou negativamente os vetores culpabilidade, conduta social e personalidade do agente em relação aos dois crimes (estelionato previdenciário e uso de documento falso), assim como o vetor consequências do delito em relação ao estelionato previdenciário.

Dessa forma, na primeira etapa da dosimetria da pena, a pena-base referente ao delito de estelionato foi fixada em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pena pelo uso de documento falso foi estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão.

Registro que a via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

[...]

A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

No presente caso, ao contrário do que aduz a defesa, houve fundamentação suficiente, concreta e idônea quanto aos vetores culpabilidade, conduta social e personalidade do agente em relação aos crimes de estelionato e uso de documento falso, assim como o vetor consequências do delito para o crime de estelionato.

Observo que os fundamentos para a exasperação da pena-base foram extraídos a partir de elementos concretos dos autos. Todavia, a defesa limitou-se em pugnar pela redução da pena-base ao mínimo legal, sem apontar objetivamente elementos que demonstrem a existência de flagrante ilegalidade.

Dessa feita, tenho que as instâncias ordinárias apresentaram elementos idôneos e aptos a considerar: i) o intenso grau de culpabilidade em relação a ambos os delitos, que desbordaram a definição típica; ii) a conduta social do paciente, que se valia da condição de empresário, para auferir lucros ilícitos contra o Estado, sem compromisso com as regras sociais de profissionais; iii) a personalidade desviada do paciente, nitidamente dissimulada e de má-índole, que a todo tempo tentou se esquivar da responsabilidade penal apresentando versões truncadas e inverossímeis e iv) as consequências do delito de estelionato, que desbordaram da sua definição típica em razão do elevado prejuízo financeiro.

Lembro que a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judicial acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.

Quanto ao quantum de aumento da pena-base, cumpre salientar que "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negatização das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018).

No caso, o crime de estelionato prevê pena de 1 a 5 anos de reclusão. Assim, a fração de 1/8 sobre o intervalo de 4 anos, corresponde a 6 meses, ou seja, quantum bem próximo daquele adotado no acórdão impugnado. De igual modo ao crime de uso de documento falso, que prevê pena de 1 a 3 anos, sendo que a fração de 1/8 sobre

intervalo de 2 anos, corresponde a 3 meses, quantum bem próximo daquele adotado pelo acórdão impugnado.

Desse modo, não verifico flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade que justifique a intervenção desta Corte Superior.

[...]."

O aumento da pena-base em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal depende de fundamentação concreta e específica que extrapole os elementos inerentes ao tipo penal.

No caso dos autos, a Corte local exasperou a basilar de forma fundamentada, diante da análise do caso concreto, justificando o desvalor do vetor culpabilidade na maior reprovabilidade da conduta do paciente, que desbordou da definição do típico-normativa, em razão do razoável lapso temporal forjado e o fato de o paciente ter se valido de sociedade empresária envolvida em uma complexa teia de ilícitos.

No tocante ao vetor personalidade, o acórdão impugnado destacou, a partir de elementos concretos, que o paciente demonstrou ser uma pessoa articulada, dissimulada e da má índole, que forjou versões truncadas e inverossímeis, tudo com a finalidade de induzir o juízo em erro para se esquivar de qualquer responsabilidade (folha 873).

No que diz respeito à conduta social, a moldura fática do acórdão impugnado aponta que o paciente se valia da condição de empresário para auferir lucro com a prática de ilícitos contra os cofres públicos.

Importante frisar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

Nesse sentido:

"2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta da agravante reprovabilidade que transborda o tipo penal, quais sejam: culpabilidade - longa duração da fraude, que se estendeu por um período de 12 (doze) anos; circunstâncias do crime - falsificação de assinatura e preenchimento de ficha de cadastramento e formulários de atualização cadastral após o óbito da verdadeira titular do benefício, inclusive, com utilização de

máscara cirúrgica para ocultar a face e se passar pela tia, manutenção do cadastro da titular regularizado junto ao fisco, com entrega de Declaração de Ajuste Anual e, inclusive, crédito de restituição; consequências do crime - valor vultuoso da vantagem ilícita auferida.

3. Não há falar em desproporcionalidade, tampouco, em bis in idem, na dosimetria da pena devidamente fundamentada.

4. [...]

5. [...]

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.840.924-PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 19/02/2020).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A UNIÃO. FRAUDE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

2. Não foram utilizados dados genéricos e vagos para valorar negativamente a culpabilidade, uma vez que o fato do acusado haver usado nome de terceiras pessoas, integrantes de sua própria família, para instituir o benefício fraudulento e fazer com que este fosse creditado em nome de outra pessoa e, somente então, fazer os valores serem transferidos para si próprio, aproveitando de informações e confiança de familiares, aponta para maior reprovabilidade da conduta, que não se encontra dentro do tipo penal.

3. Em relação às circunstâncias do crime, o fato de ser servidor público do Ministério da Fazenda, obtendo a vantagem indevida em detrimento do próprio órgão e deixando de agir com o exigido dever de probidade, constitui fundamento válido para o aumento da pena-base.

4. No tocante às consequências do crime, mostra-se plenamente justificada a elevação da pena acima do mínimo legal, tendo em vista o expressivo valor do prejuízo causado e o tempo de duração da percepção irregular do benefício

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 995.229-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/02/2017).

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DO ARTIGO INVOCADO. SÚMULA N. 284/STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VETORES DA CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME IDONEAMENTE MOTIVADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. [...]

2. [...]

3. *Correta a negação da culpabilidade com lastro no fato de que o recorrente demonstrou dolo intenso ao valer-se da condição de responsável legal pela empresa, que participa de grupo de empresas que perpetrava fraudes previdenciárias nos mesmos moldes, para viabilizar o recebimento indevido de benefícios previdenciários por pessoas que saíram da empresa ou nunca trabalharam nela. Tais circunstâncias ultrapassam o tipo legal do art. 171, § 3º, do CP, e demonstram maior reprovabilidade da conduta.*

4. *São idôneos os fundamentos para desabonar a personalidade do agente, apresentados no sentido de que ele e os corréus se mostraram como "sendo pessoas articuladas, dissimuladas e de má índole que, inclusive, forjaram versões truncadas e inverossímeis com a nítida intenção de ludibriar o juízo e se esquivarem da responsabilidade, o que denota traços de personalidade, que o distinguem do homem médio". Tais observações demonstram que houve a análise do retrato psíquico do recorrente, descrevendo-se traços de sua personalidade que são hábeis a sustentar a negação de tal vetor.*

5. *A extensão do dano gerado pelo crime é o elemento que deve ser valorado para a análise das consequências do delito. Assim, a grande soma do prejuízo causado à Previdência Social permite a negação das consequências do crime.*

6. *Agravo regimental desprovido"* (AgRg no AREsp n. 1.812.515-PE, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 11/09/2023).

Diante da fundamentação lastreada em elementos concretamente extraídos dos autos, quanto aos vetores culpabilidade, personalidade e conduta social, verifico não haver ilegalidade flagrante que autorize a intervenção desta Corte Superior no âmbito da discricionariedade vinculada da dosimetria da pena.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0169719-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 747.029 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040985620154058300 00041011120154058300 00046233820154058300
00046242320150583000 40985620154058300 41011120154058300
46233820154058300 46242320150583000

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE : MANOEL ALBERTO BELTRÃO OLIVEIRA
INTERES. : JOSELINA SONIA MEDEIROS BEZERRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL ALBERTO BELTRÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
INTERES. : JOSELINA SONIA MEDEIROS BEZERRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252451515<41<123291@

2022/0169719-9 - HC 747029 Petição : 2023/0089606-7 (AgRg)